

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

DECKERS OUTDOOR CORPORATION X C. E. G. F.

PROCEDIMENTO ND202456

DECISÃO SOBRE REQUERIMENTO DE CORREÇÃO OU ESCLARECIMENTO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

DECKERS OUTDOOR CORPORATION, empresa norte-americana, com endereço na Califórnia, EUA, representado por Luiz Leonardos & Advogados, com escritório em Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, Brasil, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “Reclamante”).

C. E. G. F., inscrito no CPF sob o nº ***.121.219-**, representado por Fernando Motta & Advogados, com escritório em Curitiba, PR, Brasil, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “Reclamado”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <ugg.com.br> (o “Nome de Domínio”).

O Nome de Domínio foi registrado em 19/05/2022 junto ao Registro.br.

3. Do Requerimento de Correção ou Esclarecimento

Em 28/11/2024, foi proferida Decisão acerca do Procedimento Especial acima referenciado. Comunicadas as Partes tempestivamente, em 04/12/2024, foi apresentada pelo Reclamado, em consonância com o disposto no item 10.11 do Regulamento desta CASD-ND, solicitação de correção ou esclarecimento, alegando que haveria vícios de omissão, obscuridade e contradição na decisão.

Além disso, o Reclamado também apresentou arguição de impedimento e suspeição do Especialista, nos termos do art. 9.4 do Regulamento da CASD-ND e art. 3, §2º, do Regulamento do SACI-Adm.

II. DISPOSITIVO

Analisadas as alegações do Reclamado, inexistente qualquer vício apontado pelo Reclamado, estando a representação da Reclamante em completa regularidade de acordo com o Regulamento da CASD-ND e o Regulamento do SACI-Adm. Ademais, verifica-se que os pedidos de esclarecimentos feitos pelo Reclamado tratam-se de mera irresignação com o resultado deste procedimento, não sendo esta a via adequada para impugnação.

Quanto à arguição de impedimento e suspeição deste Especialista, o Reclamado justifica o seu pedido afirmando que o Especialista teria produzido prova independentemente a favor da Reclamante, sem oportunizar ao Reclamado direito ao contraditório. Afirmou, ainda, que, porque teria gastado recursos de tempo e informáticos para realizar pesquisas independentes, acabou tornando-se impedido nos termos do art. 3º, “j”, do Regulamento do SACI-Adm, que assim dispõe:

“Art. 3º. Não poderá ser nomeado especialista aquele que:

(...)

j) aconselhar alguma das Partes acerca do objeto do procedimento do SACI-Adm, ou fornecer recursos, em todo ou em parte, para atender às despesas do procedimento; e”

Diante de uma notória confusão por parte do Reclamado acerca do presente procedimento e das regras e princípios que o regem, buscando fundamentar seu pedido no dispositivo acima colacionado, cumpre esclarecer, desde já, que, em momento algum, este Especialista aconselhou alguma das Partes acerca do objeto do procedimento do SACI-Adm, muito menos forneceu recursos para atender às despesas do procedimento.

Este Especialista, buscando solucionar o presente caso da melhor maneira possível, realizou pesquisas independentes na Internet, as quais, ao contrário dos interesses do Reclamado, contribuíram para fortalecer os indícios de sua má-fé. É importante destacar que, de acordo com entendimento pacífico da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), disposto no “WIPO Jurisprudential Overview 3.0”, é permitido aos Especialistas realizarem pesquisas independentes, se entenderem que essas irão contribuir com a decisão. Veja-se abaixo o item 4.8 lá disposto, em livre tradução:

“Observando, em particular, os poderes gerais de um painel articulados, inter alia, nos parágrafos 10 e 12 das Regras da UDRP, foi aceito que um painel pode fazer uma pesquisa factual limitada sobre

assuntos de registro público se considerar essas informações úteis para avaliar os méritos do caso e chegar a uma decisão.

Isso pode incluir a visita ao site vinculado ao nome de domínio em disputa para obter mais informações sobre o requerido ou seu uso do nome de domínio, consultar recursos históricos, como o Internet Archive (www.archive.org), para obter uma indicação de como um nome de domínio pode ter sido usado no passado relevante, analisar dicionários ou enciclopédias (por exemplo, Wikipedia) ou acessar bancos de dados de registro de marcas.

Em algumas circunstâncias, um painel também pode se basear em conhecimento pessoal (por exemplo, para tomar “conhecimento judicial” da reputação de uma marca bem conhecida ou de uma afiliação/estrutura corporativa).

Quando um painel pretender se basear em informações fora das alegações, em certos cenários limitados, por exemplo, quando essas informações não forem de conhecimento público geral ou, pelo menos, prontamente acessíveis, ele poderá considerar a emissão de uma ordem processual para dar às partes a oportunidade de comentar sobre essas informações, conforme elas se relacionem ao processo.”

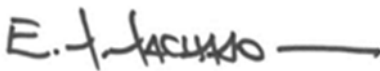
Como se verifica das passagens reproduzidas da decisão pelo Reclamado em sua petição, este Especialista acessou tão somente informações disponíveis ao público na Internet, o que está dentro de seus poderes, não configurando produção de provas a favor da Reclamante. Nesse sentido, o acesso a informações de registro público para esclarecer elementos do caso é prática legítima e devida, desde que conduzida de maneira transparente e imparcial, como foi realizado neste procedimento. É importante mencionar que, se tais informações contribuíssem para mostrar a boa-fé do Reclamado, este Especialista igualmente as utilizaria para fundamentar sua decisão. Ocorre, contudo, que as informações disponíveis em bancos de dados públicos, utilizados por este Especialista, militam ao contrário dos interesses do Reclamado, o que resultou em sua irresignação.

Por fim, se o Reclamado não se desincumbiu de seu ônus de comprovar suas alegações em sua Resposta, isso não pode ser imputado a este Especialista como falha ou parcialidade. No âmbito do procedimento regido pelo Regulamento do SACI-Adm, a responsabilidade de demonstrar fatos que afastem a presunção de má-fé ou que justifiquem direitos ou interesses legítimos sobre o Nome de Domínio recai sobre o Reclamado. O Reclamado teve oportunidade para apresentar provas, documentos e argumentos em sua defesa, até mesmo após a manifestação extemporânea da Reclamante se quisesse, mas limitou-se a realizar alegações desacompanhadas de qualquer suporte probatório concreto.

Uma vez mais, o que se verifica é que tais pedidos feitos pelo Reclamado se tratam de mera irresignação com o resultado da presente Reclamação, devendo, se quiser, buscar a via adequada para impugnar a decisão.

Portanto, o Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se este Procedimento Especial.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2025.



Eduardo Magalhães Machado
Especialista